



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006890/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.151 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PLACAL EMBALAGENS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO 2008

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, consoante a Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 08-19.190, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o

Auto de Infração que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Resumo, a seguir o relatório:

Cuidam os presentes autos de Impugnação manejada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 02, mediante a qual lhe foi cobrada multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao segundo semestre de 2008.

Segundo o documento de fls. 02, a interessada entregou em 30/04/2009 a DCTF do segundo semestre de 2008, cujo prazo de entrega se exaurira em 07/04/2008.

Em sua defesa, alega a interessada que:

- "Tendo em vista que por motivos superiores ou seja, pane no computador de nossa empresa, não foi possível cumprir o prazo legal para entrega da DCTF só podendo fazer a entrega em 30/04/2009, tal qual o espanto a notificação de lançamento de multa por este pequeno atraso (sic) que ocorreu não por vontade própria mas por força maior."

- [...] nós fizemos a entrega por livre e espontânea vontade não fomos intimados ou notificados para a referida entrega".

- "Diz o Código Tributário Nacional: 'Ao procurar o órgão competente para sanar quaisquer irregularidades e cumprir formalidade legal antes de qualquer notificação ou solicitação, fica o contribuinte isento de que seja aplicada multa ou outras penalidades pelo referido cumprimento".

- [...] a Receita Federal descumpriu tacitamente o preceito legal do CTN acima citado, portanto solicitamos que seja tornado sem efeito a cobrança de multa [...]."

A recorrente foi cientificada da decisão em 20/12/2010 (fl 19) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/01/2011 (fl 18).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega:

1 - Ao fazer o julgamento do recurso imposto junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, e a 3º turma da DRJ/FOR não atendeu ao que diz o art. 138 do CTN que em seu teor diz: : "Ao procurar o órgão competente para sanar quaisquer irregularidade e cumprir formalidade legal antes de qualquer notificação ou solicitação, fica o contribuinte isento de que seja aplicada multa ou outras penalidades pelo referido cumprimento.

2 - Nós cumprimos nossa obrigação legal mesmo sem que tivéssemos sido notificados, e a Receita Federal do Brasil, descumpriu tacitamente o preceito legal do CTN acima citado, pois no momento da entrega (14.04.2009) foi que a receita por meio eletrônico enviou a mensagem com notificação, pois apesar dela haver marcado a data de entrega dia 07.04.2009 nos dias seguintes a data não fomos notificados, após a entrega foi que a receita federal tomou tal atitude, solicitamos que seja tornado sem efeito a cobrança de multa pelo cumprimento desta obrigação pois será um ato de JUS TIC A.

Em relação ao argumento apresentado no Recurso Voluntário, a DRJ proferiu o seu voto da seguinte forma:

Com o objetivo de eximir-se da penalidade, a impugnante invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que diz in verbis:

...

Entendo que o instituto jurídico-tributário da Denúncia Espontânea; insculpido no dispositivo legal acima transcrito, não se aplica, a infrações puramente formais, isto é, aquelas consistentes em descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigações tributárias acessórias, que é a matéria versada nos presentes autos.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos:

...

A apresentação da declaração e uma obrigação acessória cujo cumprimento deve se dar no prazo fixado por lei.

Assim, excluir a responsabilidade pela apresentação espontânea da declaração equivale a admitir que esta se faça a qualquer tempo, desde que espontaneamente, o que desconstituiria a obrigatoriedade de fazê-lo dentro do prazo legalmente estabelecido no interesse da arrecadação e da fiscalização do tributo.

Por outro lado, a inobservância de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme estatuído no artigo 113, § 3º, do CTN, abaixo transcrito:

...

Nesse caso, a multa exigida constitui uma obrigação principal, com características que impedem a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Inobstante a argumentação até aqui expendida, resta claro, como demonstrado alhures, que havia legislação vigente e eficaz sancionando a conduta da interessada, não competindo a este julgador afastar sua aplicação.

A autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Por sua vez o artigo 141 do mesmo CTN determina:

"O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei,

Assim, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se em aplicar a lei regularmente inserida no mundo jurídico, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na mesma linha opera o disposto no artigo 7º da Portaria MF nº 58, de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

Em síntese, tratando-se de processo administrativo fiscal, basta, para a formação do convencimento da autoridade julgadora, norma jurídica vigente e apta a incidir; se é válida ou não, já se cuida de questionamento a ser apreciado pelo Poder Judiciário, e, mesmo assim, para que a tutela beneficie o contribuinte, (1) deve ele ser parte interessada na contenda judicial, ou, se não, (2) deve referida tutela emanar, em última análise, do STF.

Como antes já se demonstrou, a instituição da obrigação acessória de entrega da DCTF, bem como a cominação de multa pelo seu descumprimento ou cumprimento a destempo, estão amparadas, no que se refere ao ano-calendário. 2008, respectivamente, no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 (reiterado pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), e na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ambos vigentes e eficazes ao tempo da autuação ora debatida.

Ante a argumentação acima exposta, não pode prosperar o pedido de cancelamento da Notificação de Lançamento de fls. 02 com fundamento na aplicação do instituto jurídico-tributário da Denúncia Espontânea de Infrações, consagrado no artigo 138 do CTN.

Cita doutrina e jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Adicionalmente ao correto arrazoado, apresentado no acórdão da DRJ, acrescento que a alegação da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, em casos de penalidade por atraso na entrega de declaração, já foi objeto de súmula por este CARF a nº 49, como versa:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Processo nº 10380.006890/2009-36
Acórdão n.º **1001-001.151**

S1-C0T1
Fl. 4

Assim, não assiste razão a recorrente e, portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva